



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.643 - MS (2017/0236194-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL
ADVOGADOS : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS006337
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651
EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MS008767
MATEUS LUZ DE SOUZA - MS015236
AGRAVADO : ROOSEVELT VILALBA ROLIM
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA INDENIZAÇÃO AO GRAU DE INVALIDEZ. DESCONHECIMENTO PELO CONSUMIDOR. PAGAMENTO INTEGRAL DO CAPITAL SEGURO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem analisou as provas e concluiu que o consumidor não teve ciência inequívoca das cláusulas restritivas de direito, fazendo jus ao valor integral da indenização. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.643 - MS (2017/0236194-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADOS : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS006337
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651
EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MS008767
MATEUS LUZ DE SOUZA - MS015236
AGRAVADO : ROOSEVELT VILALBA ROLIM
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 489/492) contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do especial.

Neste recurso, a agravante afirma ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ porque, a seu ver, "o que precisa ser analisado é a legalidade ou não das cláusulas insertas no contrato de seguro celebrado entre as partes", sendo que, "para referida análise, é imperativo se apreciar a forma como fora realizada a contratação e o estabelecimento dos limites estipulados no contrato de seguro" (e-STJ fl. 490).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

O agravado apresentou impugnação às fls. 495/500 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.643 - MS (2017/0236194-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL
ADVOGADOS : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS006337
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651
EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MS008767
MATEUS LUZ DE SOUZA - MS015236
AGRAVADO : ROOSEVELT VILALBA ROLIM
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA INDENIZAÇÃO AO GRAU DE INVALIDEZ. DESCONHECIMENTO PELO CONSUMIDOR. PAGAMENTO INTEGRAL DO CAPITAL SEGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem analisou as provas e concluiu que o consumidor não teve ciência inequívoca das cláusulas restritivas de direito, fazendo jus ao valor integral da indenização. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.643 - MS (2017/0236194-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADOS : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS006337
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651
EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MS008767
MATEUS LUZ DE SOUZA - MS015236
AGRAVADO : ROOSEVELT VILALBA ROLIM
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 484/485):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 336):

APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DO AUTOR - COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DA SEGURADORA - CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DA CONTRATAÇÃO - ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consoante entendimento do STJ, os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que foi celebrado o contrato entre as partes. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DA SEGURADORA - CLÁUSULA LIMITATIVA DO CAPITAL SEGURADO - TABELA SUSEP - DESCONHECIMENTO DO SEGURADO - ÔNUS DA SEGURADORA - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DO CDC - CONSTATADA INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DO AUTOR - PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DE INDENIZAÇÃO DA APÓLICE SECURITÁRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não havendo demonstração da ciência da cláusula limitativa de indenização, é nula de pleno direito qualquer redução do capital segurado ao grau da lesão ocasionado à vítima. Recurso conhecido e improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 408/412).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 416/426), interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 757 e 760 do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial, argumentando, em síntese, que não é devida a cobertura securitária pretendida pela parte recorrida, por ausência de previsão contratual em relação ao tipo de lesão sofrida pela parte segurada.

No agravo (e-STJ fls. 458/462), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O Tribunal de origem reconheceu o pedido indenizatório com base nos seguintes argumentos (e-STJ fl. 340):

No caso destes autos, verifico que não houve demonstração capaz de eximir a seguradora em relação ao devido pagamento da indenização de forma integral (artigo 757, CC), haja vista a mesma não ter se desincumbido do ônus da correta e adequada informação ao segurado, conforme dispõe os artigos 759 e 760 todos do CC.

As cláusulas gerais do seguro somente vieram aos autos por intermédio dos documentos juntados pela requerida em sua defesa. Os documentos que a parte autora tinha à mão em nenhum momento mencionam a proporcionalidade da indenização consoante o grau da lesão acometida à vítima e, igualmente, a parte ré não satisfaz a comprovação desse desiderato com a juntada do contrato firmado com o segurado, que não pode ficar desamparado por essa razão, fazendo jus ao pagamento integral do capital segurado, pois.

Sem razão também a apelante quanto ao fato de o segurado ter recebido cartilha com os direitos e obrigações, consoante disposto na proposta de f. 151-3, uma vez que por se tratar de termo de adesão, dele não há como irresignar-se o contratante e muito menos de suas impostas "ciências".

Outrossim, a indicação de recebimento não a exime da comprovação de que o mesmo tinha ciência inequívoca das cláusulas restritivas de direito, as quais neste caso não podem ser aplicadas em detrimento do consumidor.

O acórdão baseou-se nos fatos e nas provas dos autos para reconhecer a procedência da pretensão indenizatória, pois a recorrente não teria cientificado devidamente o consumidor sobre as restrições ao valor indenizatório.

Assim, é inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Deferida a gratuidade da justiça, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Com base nos documentos juntados aos autos, o TJMS concluiu que a seguradora não comprovou que o consumidor "tinha ciência inequívoca das cláusulas restritivas de direito", daí por que ele faz "jus ao pagamento integral do capital segurado" (e-STJ fl. 340).

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que para decidir de forma contrária, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível no especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0236194-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.169.643 /
MS

Números Origem: 00122758520118120001 0012275852011812000150002 12275852011812000150002

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL
ADVOGADOS	: DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS006337 VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651 EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MS008767 MATEUS LUZ DE SOUZA - MS015236
AGRAVADO	: ROOSEVELT VILALBA ROLIM
ADVOGADOS	: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789 FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140 HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL
ADVOGADOS	: DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS006337 VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651 EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MS008767 MATEUS LUZ DE SOUZA - MS015236
AGRAVADO	: ROOSEVELT VILALBA ROLIM
ADVOGADOS	: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789 FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140 HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.